

ENCAMINTE-SE AS COMISSÕES
EM: 18/03/2026
PRESIDENTE



APROVADO
☒ Por Unanidade
☒ Por Maioria de Votos
21/04/2026

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE)

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VER^a. RENATA CANAN – MDB.

PROJETO DE LEI Nº 013/2026 DE 18/03/2026

DATA DA ENTRADA: 18/03/2026

EMENDA (s) Nº (s) /2026

PARECERES Nºs. / 2026

RESOLUÇÃO Nº /2026

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2026

Missão Velha(CE), 18 de março de 2026



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI N.º 013/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO E PRESERVAÇÃO DAS ÁRVORES "GAMELEIRA BI CENTENÁRIA E TIMBAÚBA CENTENÁRIA", DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam tombados e reconhecidos como Patrimônio Natural, Histórico, Cultural, Ambiental, Científico e Imaterial do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, os seguintes exemplares, com fotos anexas:

I – Árvore Gameleira (*Ficus doliaria*) localizada na estrada carroçável de acesso a Vila da Gameleira de São Sebastião, zona rural de nosso Município;

II – Árvore Timbaúba (*Enterolobium contortisiliquum*) localizada na Vila da Cachoeira, zona rural de nosso Município, tendo como ponto de referência, o empreendimento particular Parque de Vaquejada.

Art. 2º - Em razão do tombamento de que trata esta Lei, ficam expressamente proibidas:

I - A supressão, remoção ou o sacrifício dos exemplares arbóreos protegidos.

II - A realização de poda drástica, que afete a integridade ou a estética da árvore, bem como a aplicação de anéis (anelamento) ou o uso de produtos químicos que possam levar o exemplar à morte.

III - Qualquer intervenção, construção ou afixação de publicidade no entorno imediato das árvores que comprometa sua saúde, visibilidade, desenvolvimento ou apreciação paisagística.

Art. 3º - Qualquer intervenção necessária para a manutenção da saúde das árvores, como podas de equilíbrio ou tratamento fitossanitário, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do órgão ambiental competente do Município, precedida de laudo técnico subscrito somente por profissional habilitado;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as medidas administrativas necessárias para a efetivação da proteção integral conferida por esta Lei, podendo:

I - Garantir a permanente proteção, conservação e manutenção da saúde dos exemplares tombados.

II - Instalar, no entorno das árvores, placas de identificação contendo informações botânicas, históricas e sobre a presente Lei de Tombamento.

III - Incluir os exemplares arbóreos nos roteiros turísticos, culturais e educacionais do Município, promovendo a conscientização sobre sua importância.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, seja pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no Código Ambiental do Município, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará –
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em, 18 de março de 2026.

Renata Vitoriano Rodrigues

Renata Vitoriano Rodrigues (Renata Canan)-MDB
Vereadora







TIMBAÚBA

